



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Boa Governação - Transparência - Integridade

JUSTIÇA E BOA GOVERNAÇÃO



23 de Julho de 2026 | Edição nº 05 | Distribuição Gratuita | www.cipmoz.org

Institutos reguladores: Ineficazes numa economia de mercado

– Há sinais de ‘captura regulatória’ nos casos da Solenta Aviation e das tarifas das telecomunicações

Por: Baltazar Fael

A empresa Solenta Aviation, que opera sob a marca Fastjet, está a ser vítima do proteccionismo excessivo que o Governo vem conferindo ao longo dos anos às Linhas Aéreas de Moçambique (LAM), companhia aérea de bandeira moçambicana. A LAM vem operando numa situação de “monopólio de facto”, com domínio completo do mercado da aviação civil. Embora o mercado da aviação civil esteja liberalizado por lei¹, permitindo a entrada de novos operadores neste sector económico, o que se observa, de facto, é que só uma companhia exerce a sua actividade na plenitude, não existindo nenhuma concorrência.

A Solenta Aviation/Fastjet, depois de ter enfrentado dificuldades na obtenção da licença² para operar recebeu do regulador do sector - Instituto da Aviação Civil de Moçambique (IACM) - a indicação de que devia ter a sua base operacional no Aeroporto da Beira³. Para fundamentar a sua decisão, o regulador alegou que a Solenta Aviation/Fastjet devia realizar as suas operações a partir do Aeroporto da Beira por razões geográficas e para evitar práticas anticoncorrenciais⁴. A LAM já opera a partir de Maputo e no caso de aparecer outra companhia a querer operar no mercado doméstico da aviação civil, a mesma terá de montar

a sua sede operacional na zona norte. Em termos práticos a decisão do regulador pode ter em vista afastar potenciais concorrentes da LAM.

Outro problema regulatório surgiu quando, recentemente, o regulador das comunicações – Instituto Nacional de Comunicações de Moçambique (INCM) - encomendou um estudo que acabou evidenciando que as tarifas cobradas pelos serviços de voz, dados e sms estão artificialmente acima do custo real do serviço⁵. Referir que, a 7 de Maio de 2024, o antigo presidente do Conselho de Administração (PCA) do INCM, Tuaha Mote, orientou as operadoras de telecomunicações a retirarem os pacotes ilimitados de dados e voz para, segundo o regulador, evitar “o colapso do mercado e a concorrência desleal”⁶. Outrossim, para fazer face a medida, o regulador definiu preços médios. Na altura, o PCA do INCM referiu que “[a] intervenção do regulador do sector permitiu baixar de forma significativa o preço de comunicações telefónicas em Moçambique”⁷. No entanto, dois anos depois, o estudo a que nos referimos acima vem concluir que o preço pago pelos consumidores é alto e que precisa de ser ajustado paulatinamente.

1 Alínea e) do artigo 4 da Lei n.º 5/2016, de 14 de Junho (Lei da Aviação Civil que altera a Lei n.º 21/2009, de 28 de Setembro), BR. n.º 70 - Iª Série, de 14 de Junho de 2016

2 Diário Económico (7, 2025) Solenta Aviation Considera “Anormal” Demora da Licença Para Iniciar Operações no País - <https://www.diarioeconomico.co.mz/2025/07/01/negocios/aviacao/solenta-aviation-considera-anormal-demora-da-licenca-para-iniciar-operacoes-no-pais/> (acessado a 02/07/2026).

3 Jornal Savana (12, 2025), Solenta/Fast Jet: Autorizado dez meses depois, <https://savana.co.mz/?p=9268> (acessado a 5/07/2025).

4 IACM atribui licença à companhia aérea Solenta/FastJet (12, 2025) <https://aimnews.org/2025/12/17/iacm-atribui-licenca-a-companhia-aerea-solenta-fastjet/>

5 Resultados do Estudo de Aferição dos Custos de Prestação de Serviços de Telecomunicações (7, 2026) - <https://www.incm.gov.mz/2026/07/01/comunicado-de-im-prensa-resultados-do-estudo-de-afericao-dos-custos-de-prestacao-de-servicos-de-telecomunicacoes/>

6 “Fim de Pacotes de Telecomunicações Ilimitados Impede Colapso do Mercado” - INCM (05, 2024) - <https://www.diarioeconomico.co.mz/2024/05/07/trends/telecom/fim-de-pacotes-de-telecomunicacoes-ilimitados-impede-colapso-do-mercado-incm/> (acessado em 07/08/2026).

7 <https://www.diarioeconomico.co.mz/2024/05/07/trends/telecom/fim-de-pacotes-de-telecomunicacoes-ilimitados-impede-colapso-do-mercado-incm/>

A questão que deve ser colocada é de saber se, na altura, o regulador se tinha baseado em algum estudo técnico ou análise fundamentada para determinar o preço real a ser pago pelos consumidores, considerando que essa é uma das suas atribuições.

Importa referir que no momento em que foi aprovado o reajuste tarifário não foi apresentada qualquer referência à realização de um estudo que permitisse aferir a razoabilidade, adequação ou justeza dos valores definidos pelo regulador. Segundo o jornal *Diário Económico*, citando uma explicação atribuída a agência Lusa, as tarifas na altura tinham sido definidas pelas três operadoras de telefonia móvel, após intervenção do INCM⁸. Ou seja, não houve um estudo do regulador sobre o novo tarifário a cobrar pelas empresas de telefonia móvel, que entre elas decidiram o reajuste tarifário a que o regulador anuiu.

Regulador da Aviação Civil de Moçambique com sinais de “captura” pelo Executivo

Um dos factores que pode ter contribuído para a demora na emissão da licença solicitada pela Solenta Aviation/Fastjet em 28 de Fevereiro de 2025⁹, levando esta empresa a reclamar junto do regulador do sector da aviação civil¹⁰, dentre outros é o enquadramento jurídico do IACM. O IACM é, por lei, um instituto regulador tutelado pelo ministro que superintende a área dos transportes, o que não lhe garante autonomia reforçada e muitos menos independência, principalmente face ao Executivo¹¹. Neste tipo de situações, em que existe tutela sectorial sobre o órgão regulador através do ministro que superintende a sua principal área de actividade, acabam surgindo situações de captura regulatória levadas a cabo pelo Executivo. Como consequência, o regulador acaba se sujeitando às ordens e instruções do Executivo.

O que pode demonstrar esse facto é que para a concessão da licença a Solenta Aviation/Fastjet houve intervenção do Governo. Com um regulador sectorial com autonomia reforçada, ou seja, não sujeito a tutela e superintendência, ou mesmo independente, tal não teria acontecido. Para ilustrar este facto, em 2025, através do porta-voz do Executivo, o

ministro da Administração Estatal e Função Pública veio a público explicar o processo que estava a ser seguido para a concessão da licença a Solenta Aviation/Fastjet¹². Esta forma de agir do órgão de tutela acaba por colocar em causa a actuação do regulador, levando à sua captura pelo Executivo.

Apesar da importância destes órgãos reguladores, pelo fato de participarem diretamente na fiscalização e normatização dos setores regulados, tem-se verificado o desvirtuamento da sua finalidade, desde por imperfeições de mercado, falhas de governo, com risco de captura das agências (...) pelo agente governamental, colocando em perigo o interesse público¹³.

A este propósito refere o Prof. Diogo Freitas do Amaral que “[o]s poderes de tutela são poderes de intervenção na gestão de uma pessoa colectiva”¹⁴. Com o mecanismo de tutela previsto na lei que cria o IACM, não scandaliza que o Governo, através do ministro que superintende a área dos transportes, esteja a intervir na gestão do IACM, ditando ordens e instruções.

Com a demora na concessão da licença à Solenta Aviation/Fastjet, sabendo-se que cabe ao IACM “assegurar o ordenamento e licenciamento das actividades no âmbito da aviação civil, regulando e fiscalizando as condições do exercício e promovendo a protecção dos respectivos utentes ...”¹⁵, e depois, com a decisão de esta companhia ter a sua base operacional no Aeroporto da Beira, o regulador está a se furtar de exercer uma das suas atribuições, que é de “promover e defender a concorrência no sector da aviação civil”¹⁶. Num editorial do *Jornal Evidências* é evidenciado o facto de o Aeroporto da Beira estar a ser usado para bloquear a concorrência¹⁷.

Referir também que a Solenta Aviation/Fastjet, anteriormente, entre 2017 e 2019, já havia operado no mercado nacional, tendo acabado por desistir devido à alegada sabotagem administrativa e operacional de que foi alvo¹⁸.

8 <https://www.diarioeconomico.co.mz/2024/05/07/trends/telecom/fim-de-pacotes-de-telecomunicacoes-ilimitados-impede-colaspo-do-mercado-incm/>

9 Ref: SAM/014-GPCA/2025, de 28 de Fevereiro

10 Ref: SAM/066-GPCA/2025 de 04 de Junho

11 Lei n.º 5/2016, art. 10, n.º 1 (in fine).

12 Agência de Informação de Moçambique (8, 2025), Governo esclarece processo da autorização do novo operador aéreo - <https://aimnews.org/2025/08/24/governo-esclarece-processo-da-autorizacao-do-novo-operador-aereo/> (acessado a 21/07/2026).

13 JEFERSON SOUSA OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO, TEORIA DA CAPTURA NO SETOR PÚBLICO - CAPTURE IN THE PUBLIC SECTOR THEORY submetido a (6/02/2024) e aceite a (6/06/2024) - 10 JOURNAL OF INSTITUTIONAL STUDIES 3 (2024) *Revista Estudos Institucionais*, v. 10, n. 3, p. 902 - 926, set./dez. 2024

14 A Tutela Administrativa (12, 2017) <https://psicanalisarodireitoadministrativo16b.blogs.sapo.pt/a-tutela-administrativa-6752> (acessado a 05/04/2026)

15 Alínea b), n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 5/2016.

16 Art. 11, n.º 1 alínea e) da Lei n.º 5/2016.

17 *Jornal Evidências* (6, 2026), Beira não pode ser usada para bloquear a concorrência - <https://evidencias.co.mz/2026/06/23/beira-nao-pode-ser-usada-para-bloquear-a-concorrenca/> (acessado a 22/07/2026)

18 Canal de Moçambique (12, 2025), Governo Autoriza “Solenta Aviation” a operar no espaço doméstico nacional” - <https://canal.co.mz/2025/12/18/governo-autoriza-solenta-aviation-a-operar-no-espaco-domestico-nacional/> (acessado em 2/07/2026)

Regulador das comunicações pode estar capturado pelas empresas de telefonia móvel

A este propósito, o Decreto n.º39/2021 estabelece que cabe a Divisão de Regulação do Mercado e Estatística do INCM “realizar estudos para verificar a correcta aplicação do quadro tarifário vigente, pelas entidades licenciadas e registadas, e os reajustes tarifários”¹⁹. É que na altura, segundo explicação da agência Lusa acima referidas, as três operadoras do mercado é que tinham definido as novas tarifas médias das comunicações, após intervenção do regulador²⁰. As explicações da agência Lusa, segundo o jornal Diário Económico, levam a questionar a razão de o regulador não ter exercido na plenitude as suas funções na definição das tarifas, mesmo que antes tivesse que consultar as operadoras.

A captura regulatória é uma falha governamental em que os órgãos reguladores das indústrias passam a simpatizar com as empresas que deveriam regular. A captura regulatória pode permitir que monopólios continuem a cobrar preços elevados.

O oposto da captura regulatória é a “teoria do interesse público” – a ideia de que a regulação governamental pode influenciar os monopólios a comportarem-se em prol do interesse público²¹.

Fica claro que os consumidores foram lesados, ao longo do tempo, por causa de uma decisão regulatória que não teve como base um estudo, cuja realização cabe ao INCM, em defesa dos interesses dos consumidores²².

A actuação do regulador, ao orientar as suas decisões pelas posições defendidas pelas operadoras em matérias da sua competência, revela fortes indícios de “**captura regulatória**”. No caso em apreço, tal actuação é susceptível de configurar uma influência indevida das operadoras dominantes sobre o instituto regulador, revelando a sua falta de independência ou autonomia reforçada na prossecução do interesse público.

Reguladores de sectores económicos estratégicos não deviam ser tutelados

Uma boa prática que deveria ser seguida em Moçambique é passar a não existir tutela e superintendência sobre os órgãos reguladores. Por exemplo, a lei-quadro das entidades reguladoras de Portugal estabelece que “[a]s entidades reguladoras são independentes no exercício das suas funções e não se encontram sujeitas a superintendência ou tutela governamental (...)”²³. Para reforçar a independência das entidades reguladoras, a mesma lei estabelece que “[o]s membros do Governo não podem dirigir recomendações ou emitir diretivas aos órgãos dirigentes das entidades reguladoras sobre a sua atividade reguladora, nem sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução”²⁴. A tutela e superintendência, sendo actos que implicam ingerência na actuação dos órgãos reguladores, é liminarmente proibida pela lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da actividade económica dos sectores privado, público e cooperativo em Portugal.

O mesmo observa-se em Cabo Verde onde não é permitido o exercício da tutela sobre as entidades reguladoras, conforme estabelece a lei²⁵. Outrossim, a lei cabo-verdiana não veda que as entidades reguladoras sejam fiscalizadas pelo parlamento e que o governo emita linhas de orientação gerais²⁶, o que não significa qualquer forma de intromissão ou tutela, que é liminarmente proibida..

No caso brasileiro, também é conferida independência às autoridades reguladoras uma vez que a lei estabelece que “[a] natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo, de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação”²⁷.

19 alínea d) n.º 2 do Art. 6 do Decreto n.º 39/2021, de 17 de Junho

20 diário económico (5, 2024) Fim de Pacote das Telecomunicações ilimitados impede colapso do Mercado – INCM, <https://www.diarioeconomico.co.mz/2024/05/07/trends/telecom/fim-de-pacotes-de-telecomunicacoes-ilimitados-impede-colapso-do-mercado-incm/> (acessado em 13/07/2026)

21 Captura Regulatória (5, 2018) <https://www.economicshelp.org/blog/141040/economics/regulatory-capture/> (acessado em 04/07/2026).

22 alínea a) n.º 6 do Decreto n.º 39/2021, de 17 de Junho

23 n.º 1 do artigo 45 da Lei n.º6/2013, de 28 de Agosto (Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo) - <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-106955825>

24 n.º2 do art. 45 da Lei n.º6/2013

25 n.º1 do artigo 9 da Lei n.º14/VIII/2012, de 11 de Julho (alterada pela lei n.º Lei nº 103/VIII/2016 - https://www.arap.cv/images/centro_conhecimento/legislacao/leis/Lei_n_14-VII-12_de_11-JUL_-_RJ_Entidades_Reguladoras_Independentes.pdf

26 n.º2 da Lei n.º14/VIII/2012

27 Art. 3 da Lei n.13.848, de 25 de Junho de 2019 (Lei que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras brasileiras) - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm

Daqui decorre que “[a] concentração de competências regulatórias e de tutela no mesmo espaço institucional pode também gerar conflito de interesses e reduzir a percepção pública da imparcialidade das decisões”²⁸. No caso moçambicano é um facto de que sempre existiu desconfiança da existência de um excessivo protecção do Executivo para com a LAM, afastando a concorrência, de modo que a companhia de bandeira continue a operar como um “monopólio natural ou de facto”. Aliás, a LAM é detida maioritariamente pelo Estado²⁹, que defende uma política de liberalização do mercado aéreo doméstico mas, entretanto, a cria dificuldades para outros operadores entrarem no mercado. Isso é possível com base na captura do IACM, através do mecanismo da tutela em que não são definidos os respectivos limites da actuação do Executivo sobre os órgãos reguladores.

Significa que:

“[a]o estabelecer regras para o funcionamento de mercados estratégicos e supervisionar actividades económicas de elevado valor, os reguladores situam-se num ponto crítico entre o Estado e o sector privado. A sua eficácia depende não apenas da existência de competências regulatórias mas, sobretudo, do grau de autonomia institucional (...) que assegurem decisões transparentes e baseadas em critérios objectivos. O reforço destas dimensões constitui uma condição essencial para reduzir riscos de captura regulatória e fortalecer a integridade na gestão económica e nos mercados regulados”³⁰.

Fica claro que o IACM, sem cumprir com as dimensões acima enunciadas torna-se num órgão a merce do Executivo, sendo influenciado na tomada de decisões pela entidade de tutela.

Nesta medida, a Solenta Aviation/FastJet pode estar a ser vítima da captura do órgão/entidade regulador, pelo Executivo, através do mecanismo da tutela.

Reflexão: Modelo de institutos reguladores é inadequado para uma economia liberalizada

É preciso reflectir profundamente sobre o tipo de reguladores sectoriais que o país deve ter, num sector económico aberto à concorrência/liberalizado e que, em muitos casos, o Estado é também um “player” ou concorrente das empresas privadas, através do seu braço empresarial (empresas públicas). Nestas condições de mercado, os órgãos reguladores económicos devem, necessariamente, actuar com autonomia reforçada (sem tutela sectorial e superintendência) ou com independência, principalmente em relação ao Executivo. Em Moçambique, os reguladores são regidos pela Lei de Bases da Organização e Funcionamento da Administração Pública³¹, que lhes confere a qualidade jurídica de institutos reguladores³², sem independência ou autonomia reforçada.

Em termos práticos, os institutos reguladores só seriam eficazes a regular mercados se o Estado fosse o único a exercer a actividade económica, sem qualquer tipo de concorrência com o sector privado, o que já não acontece na realidade moçambicana. Neste momento, as empresas estatais (EE) dominando o mercado em situação de “monopólio natural”, já não existem.

Um primeiro problema que decorre dos institutos reguladores é que são criados pelo Conselho de Ministros³³ ou, por outras palavras, através de um decreto. Daqui decorre que o Executivo tenha a apetência de controlar a actividade de regulação, emitindo ordens e instruções através da tutela e superintendência. Por isso é que modernamente, as chamadas entidades/autoridades reguladoras (diferentes de ‘institutos reguladores’) são criadas por lei, retirando-se a possibilidade do seu controlo pelo Executivo, diga-se, pelo ministro que superintende a sua área principal de actuação.

Outro aspecto que fragiliza os institutos reguladores é que estas entidades estão sujeitas a um regime de controlo que consiste na tutela administrativa e financeira que é exercida pelo Governo ³⁴. O controlo governamental sobre as entidades reguladoras pode comprometer a eficácia da acção regulatória, sobretudo nos sectores em que o Estado também exerce actividade económica. Nestas circunstâncias, existe o risco de favorecimento das empresas públicas, nomeadamente através de assimetrias de informação. Significa que, estando a empresa pública e a entidade reguladora sujeitas à tutela do

28 Relatório do Sistema Nacional de Integridade de Moçambique (Centro de Integridade Pública) - <https://www.cipmoz.org/wp-content/uploads/2026/06/SNI-3.pdf>, pág. 26

29 É detida através de três empresas públicas- Hidroelétrica de Cahora Bassa (HCB), Empresa Moçambicana de Seguros (Emose) e Caminhos de Ferro de Moçambique (CFM) que controlam 56% do capital, sendo a restante percentagem do capital social detido pelo próprio Estado, o que perfaz 91%, sendo o restante detido pelos trabalhadores com 9%.

30 Relatório do Sistema Nacional de Integridade de Moçambique (Centro de Integridade Pública) - <https://www.cipmoz.org/wp-content/uploads/2026/06/SNI-3.pdf>, página 28.

31 Lei n.º 7/2012, 8 de Fevereiro - Iª Série – n.º 6

32 Alínea a) n.º 1 do Artigo 81 da Lei n.º 7/2012.

33 n.º 1 do Artigo 82 da Lei n.º 7/2012

34 Artigo 88 da Lei n.º 7/2012

mesmo órgão governamental, este poderá reter ou facultar informação estratégica de forma selectiva, conferindo à empresa pública uma vantagem concorrencial adicional e dificultando, por conseguinte, a entrada, permanência e expansão de operadores privados no mercado.

Para além da tutela, os institutos reguladores são objecto de superintendência da parte do ministro ou de outro órgão que superintende a principal área de actividade do instituto³⁵. Estas duas formas de controlo (tutela e superintendência) conduzem à “captura regulatória”, podendo acontecer através do Executivo ou por meio de empresas dominantes do sector empresarial do Estado.

Conclusão

Em conclusão, a eficácia da actividade reguladora em Moçambique depende da substituição do actual modelo de institutos reguladores por entidades dotadas de autonomia reforçada, independência funcional e imparcialidade, capazes de actuar em mercados liberalizados. Num contexto de concorrência, o Estado deve participar apenas como um dos operadores económicos, sem beneficiar de privilégios decorrentes da tutela exercida sobre o regulador.

No sector da aviação civil, os indícios de favorecimento da LAM, enquanto empresa maioritariamente participada pelo Estado, são por demais evidentes e suscitam dúvidas quanto à efectiva abertura do mercado doméstico da aviação civil à concorrência em igualdade de condições entre os operadores. A ausência de uma regulação verdadeiramente independente compromete a concorrência, limita a entrada de novos operadores e prejudica os consumidores, quer pela reduzida oferta, quer pela manutenção de tarifas elevadas e de serviços de qualidade insatisfatória.

Neste contexto, torna-se indispensável prevenir a captura do IACM e dos demais órgãos reguladores, reforçando a sua autonomia institucional e decisória, para que actuem exclusivamente em função do interesse público, da promoção da concorrência e da protecção dos consumidores. O processo Solenta Aviation/Fastjet constitui um exemplo das dificuldades enfrentadas por operadores privados e evidencia que a liberalização do sector apenas será efectiva se for acompanhada por uma regulação independente, transparente e imune a interferências político-governamentais.

Recomendações

Face do exposto, e para conferir a necessária independência aos órgãos reguladores, recomenda-se:

Ao Governo:

Que promova a transformação dos institutos reguladores actualmente sujeitos à tutela e superintendência governamental, por terem sido criados por Decreto do Conselho de Ministros, em entidades reguladoras criadas por lei, dotadas de autonomia reforçada, ou de independência funcional, técnica, administrativa e de gestão, de modo a garantir o exercício das suas atribuições com maior independência, imparcialidade, estabilidade institucional e eficácia regulatória.

Ao Parlamento:

Que aprove uma lei-quadro específica para as entidades reguladoras, definindo os princípios gerais da sua criação e funcionamento e consagrando a proibição expressa do exercício de poderes de superintendência e de tutela sobre as mesmas, de modo a garantir a sua independência e autonomia.

35 n.º 1 do Artigo 89 Da Lei n.º 7/2012

Documentos consultados

Resultados do Estudo de Aferição dos Custos de Prestação de Serviços de Telecomunicações (7, 2026) - <https://www.incm.gov.mz/2026/07/01/comunicado-de-imprensa-resultados-do-estudo-de-afericao-dos-custos-de-prestacao-de-servicos-de-telecomunicacoes/>

Relatório do Sistema Nacional de Integridade de Moçambique (Centro de Integridade Pública) - <https://www.cipmoz.org/wp-content/uploads/2026/06/SNI-3.pdf>,

Ref: SAM/066-GPCA/2025 de 04 de Junho

Ref: SAM/014-GPCA/2025, de 28 de Fevereiro

Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo) - <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-106955825>

Lei que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras brasileiras - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm

Lei n.º14/VIII/2012, de 11 de Julho (alterada pela lei n.º Lei nº 103/VIII/2016 - https://www.arap.cv/images/centro_conhecimento/legislacao/leis/Lei_n_14-VII-12_de_11-JUL_-_RJ_Entidades_Reguladoras_Independentes.pdf

Lei da Aviação Civil que altera a Lei n.º21/2009, de 28 de Setembro), BR. n.º70 - Iª Série, de 14 de Junho de 2016

Jornal Savana (12, 2025), Solenta/Fast Jet: Autorizado dez meses depois, <https://savana.co.mz/?p=9268>

Jornal Evidências (6, 2026), Beira não pode ser usada para bloquear a concorrência - <https://evidencias.co.mz/2026/06/23/beira-nao-pode-ser-usada-para-bloquear-a-concorrencia/>

JEFERSON SOUSA OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO, TEORIA DA CAPTURA NO SETOR PÚBLICO - CAPTURE IN THE PUBLIC SECTOR THEORY submetido a (6/02/2024) e aceite a (6/06/2024) - 10 JOURNAL OF INSTITUTIONAL STUDIES 3 (2024) Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 3, p. 902 - 926, set./dez. 2024

Diário Económico (7, 2025) Solenta Aviation Considera “Anormal” Demora da Licença Para Iniciar Operações no País - <https://www.diarioeconomico.co.mz/2025/07/01/negocios/aviacao/solenta-aviation-considera-anormal-demora-da-licenca-para-iniciar-operacoes-no-pais/>

Captura Regulatória (5, 2018) <https://www.economicshelp.org/blog/141040/economics/regulatory-capture>

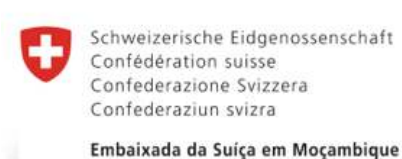
Canal de Moçambique (12, 2025), Governo Autoriza “Solenta Aviation” a operar no espaço doméstico nacional” - <https://canal.co.mz/2025/12/18/governo-autoriza-solenta-aviation-a-operar-no-espaco-domestico-nacional/>

A Tutela Administrativa (12, 2017) <https://psicanalisarodireitoadministrativo16b.blogs.sapo.pt/a-tutela-administrativa-6752>



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Boa Governação - Transparência - Integridade

Parceiros:



Informação editorial

Director: Edson Cortez

Autor: Baltazar Fael

Revisão de pares: Edson Cortez e Lázaro Mabunda

Revisão Linguística: Samuel Monjane

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerschild, nº 124
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917
Cel: (+258) 82 3016391
[f @CIP.Mozambique](https://www.cipmoz.org) [t @CIPMoz](https://www.cipmoz.org)
www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique